



Porto Alegre, 12 de junho de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 13.842/2023.

I. O Poder legislativo do Município de Aceguá, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da questão a seguir colocada, nas mesmas letras:

A pedido da CLJRF, solicitamos orientação técnica acerca do PL nº 042/2023. Levando em consideração o disposto no Art. 4º do referido Projeto, é possível emendar o mesmo com a finalidade de especificar quais serão esses profissionais considerados autoridades sanitárias? Por exemplo: inserir nessa relação de profissionais um médico veterinário (não há médico veterinário no quadro de servidores do município), e outros que possam dar suporte a essa atividade de fiscalização sanitária.

A prerrogativa de dispor quem serão esses profissionais é exclusivamente do Prefeito?

II. De plano, cumpre destacar o art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo em relação as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917)¹, asseverou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

A Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, reprisam, e não poderia ser diferente, a matriz constitucional constante do art. 61, § 1º, da CF/88, estabelecendo iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo, em relação as matérias relativas à organização e funcionamento da administração.

Feito o necessário aporte inicial, veja-se, acerca do tema de fundo da questão analisada, pontual e recente decisão TJRS, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, acerca de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, esclarece:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 20/2019, DO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 8º, 10, 60, II, “a” e “b”, E 82, VII, DA

¹<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310486098&ext=.pdf>



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. I – Lei Complementar Municipal nº 20/2019, do Município de Santo Augusto, que modifica a Lei Complementar Municipal nº 17/2017. II – O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de emendas parlamentares a projetos de lei de matéria que demanda iniciativa privativa do Chefe do Executivo, desde que haja pertinência temática e que não haja aumento de despesa. III – A pertinência temática também demanda que inexistam alterações substanciais que desvirtuem totalmente a intenção da proposta legislativa. Precedente deste Órgão Especial. IV – **As emendas apresentadas** extinguiram vantagem remuneratória, **modificaram a estrutura administrativo-funcional do Executivo Municipal**, e alteraram a remuneração de cargo/função. Portanto, demonstram ingerência do Poder Legislativo nas competências próprias do Poder Executivo, maculando sua autonomia e o princípio da Separação dos Poderes. VI – Inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 5º, 8º, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, inciso VII, da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083327999, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 30-04-2020)

No caso concreto, verifica-se do enunciado da consulta, a intenção do parlamento seria alterar, via emenda parlamentar, a redação do PL 042/2023, de iniciativa privativa do Prefeito, para estabelecer quem irá compor a equipe de vigilância sanitária a que se refere o art. 4º, do indigitado de lei.

Neste contexto, face a reserva de iniciativa incidente sobre a matéria relativa a organização e funcionamento da administração municipal, tem-se por inviável a alteração pretendida pela via da emenda parlamentar, pois cabe privativamente ao Prefeito, observados os parâmetros estabelecidos pela normatização federal e estadual de regência, dispor acerca dos profissionais que integrarão a equipe de vigilância sanitária a que se refere o art. 4º, do PL 042/2023.

III. Dito isso, em conclusão, o IGAM orienta pela inexistência de sustentação legal para a alteração pretendida ao art. 4º, do PL 042/2023, pela via da emenda parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.


EVERTON MENEGÃES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS-31.446